



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 345 /2014**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/02/14**

**PROCESSO Nº.: 1/3419/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 200909619-7**

**RECORRENTE: MADEIREIRA PROGRESSO LTDA.**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Raimundo Andrade de Almeida**

**MATRÍCULA: 037913-1-9**

**RELATOR: Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. A** presente demanda versa sobre falta de recolhimento em virtude de o contribuinte deixar de recolher o ICMS substituição tributária na entrada de mercadorias, no período de janeiro a abril/2004 e junho/dezembro de 2004. **3. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 4. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a exclusão da multa e das parcelas referentes os meses de janeiro a julho de 2004, haja vista terem sido alcançados pela decadência. Ainda, com exclusão da multa, vez que os Dae's de pagamento foram emitidos pela própria Fazenda, na entrada das mercadorias, consoante determinação do princípio da espontaneidade, mantendo-se, todavia a atualização monetária, conforme art. 100 do CTN. Retificada decisão proferida em Instância Singular, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada na composição probatória dos autos e art. 138 do CTN c/c art. 150 § 4.**

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Esta empresa no período de 2004 deixou de recolher parte do ICMS por substituição tributária na entrada, referente a compra de madeiras. A diferença deveu-se a não observância da pauta fiscal sefaz e art. 123, I, C da Lei n 12.670/96.”* (sic).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
ICMS (principal)	R\$ 11.318,15
Multa	R\$ 11.318,15
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.636,30</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2010.19347 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.06067 às fls. 06;
- Ordem de Serviço nº 2009.16930 às fls. 07;
- Termo de Início de Fiscalização 2009.13934 às fls. 08;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.14802 às fls. 09;
- Levantamento Fiscal Referente ao Exercício de 2004 às fls. 10/23;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 24;
- Termo de Juntada a Defesa às fls. 25/175;

O Contribuinte às fls. 25/175, apresentou impugnação requerendo a **REVOGAÇÃO** do Auto de Infração, alegando que a acusação imposta pelo autuante fora indevida, demonstrando através de seus documentos comprobatórios anexados, DAES de pagamento e suas respectivas notas fiscais, pertinentes aos meses de janeiro à dezembro de 2004, declarados no breve relato de infração como meses que deixaram de recolher o imposto referentes à compra de madeira. Neste sentido afirmou que as notas fiscais acostadas foram emitidas pela própria Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e correspondem ao pagamento do ICMS substituição tributária de entrada de mercadorias.

Às fls. 176/179 temos o julgamento monocrático que proferiu decisão de **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, em virtude da inobservância do autuado no que se refere ao cálculo do montante do imposto a ser recolhido estabelecido em pauta fiscal, que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

versa sobre o recolhimento referente a madeiras, consoante disposição do art. 538, do Dec. nº 24.569/97. Afirmou que não obstante às informações relatadas em defesa, os valores dos DAES em anexos são importâncias referentes ao recolhimento da substituição tributária, que por sua vez estavam consubstanciados em valor inferior, de acordo com as Instruções Normativas nº(s) 58/2002 e 27/2004 do período de vigência dos recolhimentos. Isto posto, afirmou que o contribuinte não pode se eximir de sua obrigação principal, vez que esta não foi cumprida em sua totalidade, tendo a diferença apurada ser acrescida de multa conforme previsto no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A impugnant, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 181/185, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu que fosse **REVOGADO** o lançamento, tornando insubsistente o auto de infração, instou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 478/2013 às 190/192 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Eis o breve relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MADEIREIRA PROGRESSO LTDA.** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº **200909619-7** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive por substituição tributária*, referente ao período de janeiro a dezembro de 2004.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em cotejo dos autos processuais observa-se que, a autuada, **Madeira Progresso LTDA**, é uma empresa que comercializa madeiras, comprando-as de outros entes da federação e trazendo para o Estado a fim revende-las. Contudo, ao trazer este produto e passá-lo pelos postos fiscais fronteiriços do Estado, foram emitidos os DAES pela própria Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, conforme consta nos documentos comprobatórios contidos na Defesa da requerida.

Conforme narrado em suma, a presente acusação constante nos autos de infração trata da cobrança da parcela do ICMS devido por substituição tributária que deixou de ser recolhido pela empresa autuada, pois, esta não teria observado no cálculo do citado imposto os valores estabelecidos pela pauta fiscal nos meses de janeiro a dezembro de 2004.

Todavia, devemos observar que o contribuinte espontaneamente se apresentou no posto fiscal cumprindo com sua obrigação acessória informando ao fisco suas operações de entrada. Neste sentido destaca-se que a apresentação, espontaneamente, se apresentou, antes do fisco realizar qualquer ação de fiscalização; conduta esta que assemelha ao instituto da denúncia espontânea de infração direcionada aos ilícitos tributários oriundos do descumprimento de obrigações principais e acessórias. Versa o dispositivo legal sob comento:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Aliomar Baleeiro, acerca da denúncia espontânea, assim se reporta:

*Libera-se o contribuinte ou o responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Desta forma podemos concluir que o contribuinte no momento em que se dirigiu espontaneamente ao posto fiscal para dar ciência ao fisco das operações por ele realizadas com o fito de recolhimento e caculo do tributo, afastou qualquer dolo ou eventual culpa superveniente oriundo à esse ato. Ocorre que as a emissão dos DAES pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, foram equivocadamente calculadas e emitidas em valor inferior ao efetivamente realizado.

Dessa forma, podemos concluir que o próprio Fisco contribuiu para que o contribuinte incorresse no descumprimento da determinação contida na Pauta Fiscal. Logo, não é razoável que a empresa seja apenada pelo erro verificado.

Vale ressaltar ainda que a boa fé da recorrida afasta por completo qualquer imputação de penalidade, haja vista que, neste caso em específico, é obrigação da autoridade fiscal verificar de forma contundente as condições necessárias e suficientes para que o contribuinte possa recolher o tributo.

Do exposto, depreende-se ser inaceitável que a fazenda pública se beneficie de erro a quem deu causa, ou seja: *nemo turpitudinem suam allegare potest*, devendo prevalecer a boa da recorrida.

Diante de tais fatos, incontroversos, da atividade administrativa fiscal, deve-se observar a exclusão da multa fixada pelo agente fiscal no auto de infração, consoante artigo 100 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

***Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. (grifo nosso).***

No que diz respeito à Decadência Tributária incidente no presente processo, vale esclarecer que o referido instituto impede a Fazenda Pública lançar o crédito tributário. Assim, esgotado o período legal para o fisco realizar o lançamento tributário, ocorre seu decaimento ou mesmo seu perecimento, impedindo a constituição do crédito tributário, assim ensina o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, a seguir:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:  
V - a prescrição e a decadência;*

Por sua vez, a decadência nasce em razão da omissão ou inércia do sujeito ativo no exercício da faculdade de proceder ao lançamento e, a partir desse momento, interrompe o processo de constituição do crédito tributário. Ressalte-se que o prazo é de cinco anos para constituir o crédito tributário, o qual terá o marco inicial disciplinado pelos artigos 173 e 150, § 4 do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

***I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;***

***II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.***

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

\*\*\*

  
6/9



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)*

É assente que no ICMS, imposto sujeito à homologação posterior do Fisco, existe duas alternativas, na primeira, o Fisco oferece a homologação ou, esta é substituída pelo lançamento de ofício preconizado no art. 149, V do CTN, e nesse caso deve ser respeitada a condição de como se opera a homologação tácita do lançamento e a extinção do crédito tributário do art. 150, § 4º do CTN.

De maneira que o quinquênio previsto no artigo supracitado só pode ser definido como um prazo decadencial, pois ocorre a perda do direito de realizar o ato de controle em que a homologação consiste ou de lançar o tributo. Neste sentido, no ICMS, se exercida a atividade prévia, feito o pagamento do imposto e posteriormente procedido o reexame pelo agente fiscal e verificado que este fora pago a menor, substitui-se o lançamento por homologação pelo lançamento de ofício, que é a hipótese do art. 149, V do CTN, devendo este ocorrer com observância ao prazo do art. 150, § 4º do CTN.

  
7/9



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Depreende-se, portanto, que se o auto de infração foi lavrado em 24 de agosto de 2009, conclui-se que a cobrança do diferencial de ICMS referente ao fato gerador ocorrido em dezembro de 2004 restaria alcançado pela decadência. **Neste sentido, e em cotejo ao caso em tela, os créditos tributários relativamente aos meses de janeiro a julho de 2004 estariam decaídos.**

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, a fim de retificar a decisão proferida em 1ª Instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o lançamento tributário em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, nos termos da manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
icms	2.375,94	1.750,01	454,45	1.638,85	460,98
multa	2.375,94	1.750,01	454,45	1.638,85	460,98
<b>total</b>	<b>4.751,88</b>	<b>3.500,02</b>	<b>908,9</b>	<b>3.277,70</b>	<b>921,96</b>

<b>Valor Global</b>
<b>13.360,46</b>





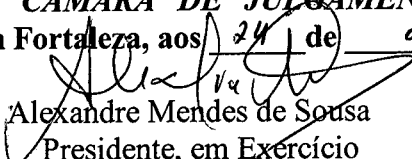
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

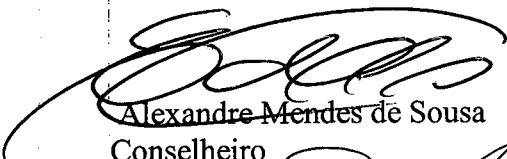
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

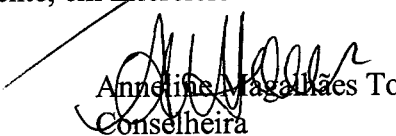
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MADEREIRA PROGRESSO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com exclusão da multa e das parcelas que foram alcançadas pela decadência (janeiro a julho de 2004), mantendo-se todavia a atualização monetária, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

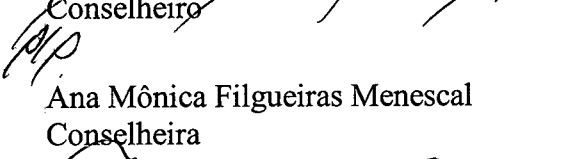
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Presidente, em Exercício

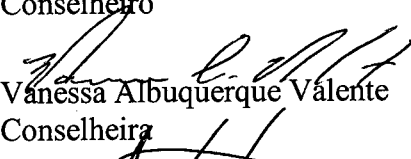
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Marcos Aurélio Bindá de Outeiroz  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Araoz de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado